

O documento a seguir foi juntado aos autos do processo de número 0800082-36.2019.8.15.0261 em 28/01/2019 10:12:05 e assinado por:

- JOSE LEONARDO CLEMENTINO PINTO

Consulte este documento em:
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>
usando o código: **19012809565352500000018346937**
ID do documento: **18854057**



19012809565352500000018346937



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA CUMULATIVA DE PIANCÓ**

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA __ DA
COMARCA DE PIANCÓ**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PARAÍBA**, através do Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, respaldado em consistente substrato fático e com fundamento nos preceitos insertos nos artigos 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal; artigo 131, da Constituição do Estado da Paraíba; artigo 25, inciso IV, "a", da Lei 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e demais diplomas legais aplicáveis à espécie, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, ajuizar a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA C/C ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA

Em face do **ESTADO DO PARAÍBA**, pessoa jurídica de direito público interno, a ser intimado para o cumprimento da medida antecipatória adiante pleiteada na pessoa do Governador do Estado João Azevedo, e/ou do Procurador-Geral do Estado, com endereço na Av. Presidente Epitácio Pessoa, n.º1457, 4º andar, Bairro dos Estados, João Pessoa/PB, fone: (83) 3211-6147; em razão dos fundamentos de fato e de direito a seguir expostos

I – DOS FATOS

No âmbito da Promotoria de Justiça Cumulativa de Piancó/PB, foi instaurado procedimento administrativo (anexo) após serem constatadas diversas irregularidades na estrutura física da tradicional Escola Estadual Santo Antônio, localizada na Rua Nicolau Loureiro, nº 63, Piancó/PB, sendo que há mais de 2 (dois) anos desabou parte da estrutura do imóvel, e, atualmente, apresenta sinais de novos desabamentos em decorrência da falta de manutenção adequada e tempestiva, prejudicando o direito à educação de centenas de alunos e o trabalho de dezenas de professores e servidores administrativos da unidade escolar.

Foi efetuada intervenção administrativa junto ao Estado da Paraíba, através da Secretaria Estadual de Educação, sendo determinada a instauração de Procedimento escoimado por notícia de vereadores de que a falta de segurança do local, decorrente de problemas estruturais, estava comprometendo as atividades na referida escola.

A precariedade das instalações coloca em risco a comunidade escolar. Ademais, observou-se o desabamento do teto da parte administrativa do imóvel e o comprometimento da estrutura física dos banheiros, de algumas salas de aulas da parte inferior do imóvel, apresentando risco real de desabamento.

Não obstante a precariedade da estrutura do imóvel, colocando em risco a integridade física da comunidade escolar, permaneceu ela em funcionamento, colocando em risco a segurança dos alunos e funcionários.

Em razão das notícias de comprometimento da estrutura física do referido imóvel, foi realizada visita in loco, para verificar a estrutura da Escola Estadual de Ensino Médio Santo Antônio, ocasião em que restou constatado que parte do imóvel da referida escola foi interditada pela Empresa ECO, responsável pela conservação do prédio.

Com a interdição, os ambientes onde funcionavam a parte administrativa (direção, secretarias, sala de professores e biblioteca) passaram a funcionar de maneira improvisada e precária em único espaço, no auditório.

A direção da escola informou que solicitou providências à direção da 7ª Gerência de Ensino, responsável pela comunicação à Secretaria de Educação do Estado, entretanto, até o presente momento, pouco ou quase nada foi feito. Relatou, ainda, que no dia 15 de novembro de 2018, o então Secretário de Educação do Estado compareceu na referida escola para verificar pessoalmente os problemas estruturais, oportunidade em que assumiu o compromisso de recuperar/reformar o prédio da referida escola, de modo que não comprometesse o início do ano letivo de 2019, oportunidade em que se comprometeu a realizar a recuperação da parte estrutural mais danificada para possibilitar o início das aulas, sendo que a obra nos demais setores seriam realizadas de forma gradativa. Na semana seguinte, compareceram à escola os engenheiros que fotografaram o prédio de modo a identificar os locais que necessitavam de obras com maior urgência.

Por fim, verifica-se que estão em funcionamento as salas de aulas da parte inferior do prédio, o auditório (onde funciona secretaria, sala de professores, direção e biblioteca) e alguns banheiros, também na parte inferior, e a cozinha.

A estrutura física do prédio apresenta rachaduras em várias salas e em grade parte dos banheiros, parte do teto desabou com as chuvas recentes, impossibilitando o funcionamento da referida escola, prejudicando alunos da rede de ensino estadual, vez que a outra escola estadual que funcionava (Beatriz Loureiro Lopes) também foi fechada por problemas estruturais semelhantes aos constatados na Escola Estadual Santo Antônio, situação que demonstra a completa falência do sistema estadual de educação nesta cidade.

Impende mencionar que o a época Secretário de Educação do Estado, Aléssio Trindade de Barros, foi comunicado, através do Ofício nº 401/2018/GAB2, acerca da situação estrutural do referido imóvel, oportunidade em que foram solicitadas providências urgentes para resolução dos graves problemas estruturais, bem como requisitando a apresentação de informações sobre o processo licitatório para a realização das obras e de um cronograma para a realização das reformas necessárias ao

funcionamento adequado da escola, entretanto decorreu o prazo sem apresentação das informações.

Em vistorias realizadas por servidores do Ministério Público às instalações da escola, verificou-se a persistência das irregularidades estruturais que comprometem sobremaneira a realização das atividades estudantis.

Insta destacar que a direção informou que estão matriculados para o ano letivo de 2019, até o presente momento, **377 (trezentos e setenta e sete) alunos**, que restarão prejudicados se não forem adotadas as providências mais urgentes, vez que a Escola Estadual Santo Antônio é a única escola da rede pública de ensino, nesta cidade, que oferta ensino médio.

Desde o ano de 2018 que o Estado, através da Secretaria de Educação, tem conhecimento da gravidade dos fatos e faz promessas para restaurar a estrutura da Escola Estadual Santo Antônio, mas nenhuma medida é efetivamente adotada visando resolver a questão fartamente noticiada e documentada nos autos da notícia de fato que seguem anexos.

O caso em questão urge providências imediatas!!! Deve o Poder Judiciário, diante da omissão estatal, ser provocado pelo Ministério Público para determinar medidas legais que obriguem o Estado a cumprir sua obrigação.

A persistência dos problemas afeta diretamente o direito à educação de crianças e adolescentes, que deveriam ter seus interesses priorizados pelo Estado. Evidente o descaso estatal, eis que iniciados e concluídos exercícios financeiros anuais sem que fossem adotadas as providências necessárias para a reforma da mencionada escola, apenas vem sendo realizadas promessas e visitas procrastinantes.

Portanto, Excelência, inarredável o enorme prejuízo que diversas crianças e adolescentes e a sociedade estão sofrendo. A escola mencionada precisa de **reforma imediata**, para fins de sanar os problemas detectados, no intuito de eliminar os riscos e garantir segurança dos que ali trafegam.

Mesmo ciente de toda a situação da escola, repita-se, a Secretaria de Estado da Educação optou por não viabilizar soluções concretas, o que, inarredavelmente, demonstra a culpa do Estado na perseverança deste problema, bem como sua falha no cumprimento dos deveres para com a Educação e a sociedade. Não se pode ficar simplesmente contemplando o incremento do quadro de insegurança da escola, sem nada fazer. Temos certeza não ser do interesse da sociedade brasileira assistir a mais um episódio trágico caso providências não sejam tomadas em relação às graves deficiências estruturais já pericialmente constatadas na mencionada.

Logo, Excelência, resta somente a esse Órgão Ministerial requerer a tutela judicial para que esse problema não perdue *ad infinitum*, já que a conjuntura observada somente leva a essa conclusão se o Estado da Paraíba permanecer inerte.

2 - DA LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO:

A legitimidade do Ministério Público para promover ação civil pública em defesa de interesses coletivos é incontestável, nos exatos termos dos dispositivos localizados nos artigos 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal.

Dentre esses interesses coletivos mencionados pela Constituição Cidadã, é fácil se localizar o direito à saúde e à educação para aqueles que trabalham e estudam na Escola Estadual Santo Antônio.

O art. 5º da Lei n.º 9.394/96, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, também legitima o *Parquet* a defender o direito à educação, veja-se:

“Art. 5º O acesso ao ensino fundamental é direito público subjetivo, podendo qualquer cidadão, grupo de cidadãos, associação comunitária, organização sindical, entidade de classe ou outra legalmente constituída, e, ainda, o Ministério Público, acionar o Poder Público para exigí-lo”. Por oportuno, observe-se as ementas a seguir transcritas, nas quais o Superior Tribunal de Justiça reconhece a legitimidade do Ministério Público para atuar na defesa da educação, notadamente quando envolve crianças e adolescentes:m
“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. VESTIBULAR. LIMITAÇÃO DO

NÚMERO DE CONCESSÕES DE ISENÇÃO DE TAXAS PARA EXAME EM UNIVERSIDADES FEDERAIS. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. **A jurisprudência desta Corte vem se sedimentando em favor da legitimidade ministerial para promover ação civil pública visando a defesa de direitos individuais homogêneos, ainda que disponíveis e divisíveis, quando na presença de relevância social objetiva do bem jurídico tutelado (a dignidade da pessoa humana, a qualidade ambiental, a saúde, a educação, apenas para citar alguns exemplos) ou diante da massificação do conflito em si considerado.** Precedentes. Oportuno notar que é evidente que a Constituição da República não poderia aludir, no art. 129, inc. II, à categoria dos interesses individuais homogêneos, que só foi criada pela lei consumerista. Contudo, **o Supremo Tribunal Federal já enfrentou o tema e, adotando a dicção constitucional em sentido mais amplo, posicionou-se a favor da legitimidade do Ministério Público para propor ação civil pública para proteção dos mencionados direitos.** No presente caso, pelo objeto litigioso deduzido pelo Ministério Público (causa de pedir e pedido), o que se tem é pretensão de tutela de um bem divisível de um grupo: a suposta invalidade da limitação do número de concessões de isenção de taxas para exame vestibular de universidades federais em Pernambuco. Assim, atua o Ministério Público em defesa de típico direito individual homogêneo, por meio da ação civil pública, em contraposição à técnica tradicional de solução atomizada, a qual se justifica não só por dizer respeito à educação, interesse social relevante, mas sobretudo para evitar as inumeráveis demandas judiciais (economia processual), que sobrecarregam o Judiciário, e evitar decisões incongruentes sobre idênticas questões jurídicas. Nesse sentido, é patente a legitimidade ministerial, seja em razão da proteção contra eventual lesão ao interesse social relevante de um grupo de consumidores ou da massificação do conflito. Recurso especial provido." (STJ - REsp 1225010/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/03/2011, REPDJe 02/09/2011, DJe 15/03/2011) **g.n.**

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. ALÍNEA "C" DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. NÃO-DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. DIREITO A CRECHE E A PRÉ-ESCOLA DE CRIANÇAS ATÉ SEIS ANOS DE IDADE. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - ECA. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PRINCÍPIO DA INAFSTABILIDADE DO CONTROLE JURISDICIONAL. LESÃO CONSUBSTANCIADA NA OFERTA INSUFICIENTE DE VAGAS. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. **Na ordem jurídica brasileira, a educação não é uma garantia qualquer que esteja em pé de igualdade com outros direitos individuais ou sociais. Ao contrário, trata-se de absoluta prioridade, nos termos do art. 227 da Constituição de 1988. A violação do direito à educação de crianças e adolescentes mostra-se, em nosso sistema, tão grave e inadmissível como negar-lhes a vida e a saúde. O Ministério Público é órgão responsável pela tutela dos interesses individuais homogêneos, coletivos e difusos relativos à infância e à adolescência, na forma do art. 201 do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA.** Cabe ao Parquet ajuizar Ação Civil Pública com a finalidade de garantir o direito a creche e a pré-escola de crianças até seis anos de idade, conforme dispõe o art. 208 do ECA. A Administração Pública deve propiciar o acesso e a frequência em creche e pré-escola, assegurando que esse serviço seja prestado, com qualidade, por rede própria. De acordo com o princípio constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional (art. 5º,

XXXV, da CF), garantia básica do Estado Democrático de Direito, a oferta insuficiente de vagas em creches para crianças de zero a seis anos faz surgir o direito de ação para todos aqueles que se encontrem nessas condições, diretamente ou por meio de sujeitos intermediários, como o Ministério Público e entidades da sociedade civil organizada. **No campo dos direitos individuais e sociais de absoluta prioridade, o juiz não deve se impressionar nem se sensibilizar com alegações de conveniência e oportunidade trazidas pelo administrador relapso. A ser diferente, estaria o Judiciário a fazer juízo de valor ou político em esfera na qual o legislador não lhe deixou outra possibilidade de decidir que não seja a de exigir o imediato e cabal cumprimento dos deveres, completamente vinculados, da Administração Pública. Se um direito é qualificado pelo legislador como absoluta prioridade, deixa de integrar o universo de incidência da reserva do possível, já que a sua possibilidade é, preambular e obrigatoriamente, fixada pela Constituição ou pela lei.** Se é certo que ao Judiciário recusa-se a possibilidade de substituir-se à Administração Pública, o que contaminaria ou derrubaria a separação mínima das funções do Estado moderno, também não é menos correto que, na nossa ordem jurídica, compete ao juiz interpretar e aplicar a delimitação constitucional e legal dos poderes e deveres do Administrador, exigindo, de um lado, cumprimento integral e tempestivo dos deveres vinculados e, quanto à esfera da chamada competência discricionária, respeito ao *due process* e às garantias formais dos atos e procedimentos que pratica. Recurso Especial não provido.” (STJ - REsp 440.502/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/12/2009, DJe 24/09/2010)g.n.

Ademais, o artigo 141 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), Lei n.º 8.069, de 13 de Julho de 1990, conferiu ao *Parquet* legitimidade para o ajuizamento de Ação Civil Pública para tutelar os interesses individuais, difusos e coletivos relativos à criança e ao adolescente. Senão vejamos: “É garantido o acesso de toda criança ou adolescente à Defensoria Pública, ao Ministério Público e ao Poder Judiciário, por qualquer de seus órgãos.”

Outrossim, assevera o mesmo diploma legal, no artigo 201, que: “Compete ao Ministério Público: (...) V - promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais, difusos ou coletivos relativos à infância e à adolescência, inclusive os definidos no artigo 220, § 3º inciso II, da Constituição Federal;”

Apenas para ilustrar e rebater quaisquer dúvidas, veja-se a posição do renomado doutrinador HUGO NIGRO MAZZILLI¹a respeito do tema:

¹ In “A Defesa dos Interesses Difusos em Juízo”. 9ª ed. São Paulo: Saraiva. Pág. 47.

Na defesa de interesses apenas individuais, raramente se justificará a iniciativa ou a intervenção da instituição. Poderão elas ocorrer quando a questão diga respeito a questões de saúde, EDUCAÇÃO, ou outras matérias indisponíveis ou de grande relevância social. Assim, tanto é problema do promotor de justiça zelar pelo acesso à educação de centenas ou milhares de menores, como de apenas uma única criança. (destaques acrescidos).

Nesse contexto, especificamente quanto à legitimidade do Ministério Público na defesa do Direito à Educação, colaciona-se o entendimento jurisprudencial abaixo:

STJ garante legitimidade ao MP para a defesa do direito do menor à educação pública (Resp 212961, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros). O caráter social da educação confere ao Ministério Público a legitimidade e a competência necessárias para atuar na defesa processual, na condição de substituto, do direito de criança moradora em zona rural ter acesso ao ensino público. Este foi o entendimento firmado pela unanimidade da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, com base no voto do ministro Humberto Gomes de Barros, durante o exame e a concessão de um recurso especial proposto ao STJ pelo Ministério Público de Minas Gerais. A controvérsia judicial teve origem no pequeno município mineiro de Dores do Indaiá, onde o adolescente Marcus Roberto Acácio da Silva (13 anos) teve sua matrícula numa **escola pública** local recusada sob a alegação de falta de vagas no curso noturno. O menor procurou a **escola** municipal São Luiz por ser a única da cidade a oferecer a terceira série no horário da noite, único período em que o jovem poderia frequentar o centro de ensino, pois trabalhava durante o dia ordenhando vacas nas fazendas da região. Como os pais de Marcus se encontravam em lugar incerto e o menor estava sob a responsabilidade de terceiros, o promotor de justiça local foi acionado para garantir a matrícula no colégio público. Ele obteve êxito na primeira instância onde foi concedido um mandado de segurança garantindo o ingresso do adolescente no curso noturno apesar da não haver previsão de vaga. Nenhum dos motivos alegados é insuperável, nenhum leva à impossibilidade de soluções pelo administrador da escola, afirmou o juiz local. Insatisfeito com a decisão judicial que reconheceu o direito de Marcus Roberto estudar nas condições desejadas, o diretor da **escola** Antônio Rodrigues Filho recorreu ao Tribunal de Justiça de Minas Gerais que julgou procedente uma apelação considerando o Ministério Público como ilegítimo para promover ações na situação de substituto processual, pois estaria, sem dúvida, exercendo atos atinentes e reservados à advocacia, o que lhe é vedado. Ao chegar ao STJ, contudo, a questão recebeu um tratamento diferente e que restabeleceu o direito do adolescente ao ensino. Segundo o ministro Humberto Gomes de Barros, o Estatuto da Criança e de Adolescente é taxativo ao fixar a competência do Ministério Público para propor mandado de segurança com o objetivo de defender os interesses sociais e indisponíveis das crianças e adolescentes (art. 201, IX, da Lei nº 8.069/90). O Ministério Público não está apenas legitimada, mas é competente. Vale dizer: tem o encargo legal de defender, em substituição processual, os interesses sociais da criança, afirmou o relator do recurso especial que também discorreu sobre a importância do tema. Em verdade, educação é o primeiro dos direitos sociais, não apenas em Direito Constitucional, mas na ordem natural das coisas. Ora, se há uma criança a quem se nega o direito à educação, não vejo como negar ao Ministério Público o direito-dever de substituí-la processualmente, pleiteando em nome

dela a necessária prestação jurisdicional, concluiu o ministro Humberto Gomes de Barros na companhia dos demais ministros da Primeira Turma do STJ.

Assim, inequivocamente, há legitimidade ativa do Ministério Público para ajuizar a presente demanda.

3- DO DIREITO

A Constituição Federal, em seu artigo 227, incorporou ao direito positivo brasileiro a chamada "DOCTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE", que ao contrário do que ocorria com a sistemática anteriormente vigente, apresenta um enfoque eminentemente preventivo, colocando crianças e adolescentes na condição de sujeitos de direitos.

Procurou-se, em suma, assegurar que toda criança ou adolescente tivesse acesso irrestrito à cidadania plena, cabendo a cada um de nós colocá-los a salvo "*... de TODA FORMA DE NEGLIGÊNCIA, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão*" (*verbis* - artigo 227, *caput* da Constituição Federal – grifo nosso).

Nesse sentido, a Constituição Federal de 1988 prevê, como instrumento fundamental de acesso à referida cidadania plena, a universalização da educação, em todos os seus níveis, estabelecendo, de forma categórica, que a educação é "*...direito de TODOS...*" (artigo 205 da Constituição Federal – grifo nosso), sendo também a todos, por princípio, garantido o "*...acesso e permanência na escola*" (*verbis* – artigo 206, inciso I, da Constituição Federal).

A Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, visando à integração social do portador de deficiência, dispôs que:

Art. 2º. Ao Poder Público e seus órgãos cabe assegurar às pessoas portadoras de deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos, inclusive dos direitos à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, à previdência social, ao amparo à infância e à maternidade, e de outros que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico. Parágrafo único - Para o fim estabelecido no caput deste artigo, os órgãos e entidades da administração direta e indireta devem dispensar, no âmbito de sua competência e finalidade, aos assuntos objeto

desta Lei, tratamento prioritário e adequado, tendente a viabilizar, sem prejuízo de outras, as seguintes medidas:

Na área das edificações:

a adoção e a efetiva execução de normas que garantam a funcionalidade das edificações e vias públicas, que evitem ou removam os óbices às pessoas portadoras de deficiência, e permitam o acesso destas a edifícios, a logradouros e a meios de transportes.

De outra banda, o art. 5º da Carta Magna estabelece que:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País, a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos do seguintes: (...)

De fato, a instituição educativa, a serviço do bem-estar social, complementa, ao lado da família, o desenvolvimento pessoal e social das crianças e dos adolescentes e contribui decisivamente para a melhoria de vida de cada cidadão; devendo, obviamente, contemplar também as pessoas com deficiência, aplicando-se o princípio da igualdade, acima exposto, em sua concretude, eliminando-se barreiras arquitetônicas.

A respeito do tema, elucida Luiz Alberto David Araújo:

O portador de deficiência não quer ser objeto de tratamento diferenciado, não quer ser carregado sobre as catracas do Metrô, nem tampouco, até a zona eleitoral. **Quer, apenas, se integrar socialmente, passando despercebido em seu cotidiano, o que não ocorre quando é carregado por dois vigilantes, por sobre a catraca do Metrô de São Paulo.** (in A proteção Constitucional das Pessoas Portadoras de Deficiência, Brasília, Coordenadoria Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, 1994, p. 59) [G. n.].

O artigo 227 da Constituição Federal, no que concerne em especial à educação da criança e do adolescente, enquanto direito público subjetivo a ser garantido com absoluta prioridade, estabelece que:

É dever da família, da sociedade e do Estado ASSEGURAR À CRIANÇA, ao adolescente e ao jovem, COM ABSOLUTA PRIORIDADE, o direito à vida, à saúde, à alimentação, À EDUCAÇÃO, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (grifo nosso).

E para garantir este direito à igualdade o legislador estabeleceu nos parágrafos 1º e 2º, de tal dispositivo da Constituição Federal:

Parágrafo 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança e do adolescente, admitida a participação de entidades não governamentais e obedecendo os seguintes preceitos: II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para os portadores de deficiência física, sensorial e mental, bem como de integração social do adolescente portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos.

Parágrafo 2º A lei disporá sobre as normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

A garantia de prioridade absoluta aos interesses das crianças e adolescentes, referida no texto constitucional e no artigo 4º do ECA, compreende-se nas diretrizes a serem observadas pela Administração, sintetizadas neste último dispositivo, *in verbis*:

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- c) **preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;**
- d) **destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.** (grifo nosso).

Como se observa, a Constituição Federal e a legislação infraconstitucional não tratam a educação como um fim em si mesmo, ou mero aparato de enriquecimento cultural, mas um verdadeiro caminho ou instrumento para construção de uma sociedade que se pretende justa, livre e solidária, **a ser garantido à criança e ao adolescente com prioridade absoluta, não podendo ser deixado para depois.**

O dever de proteger integralmente, com absoluta prioridade, os interesses infanto-juvenis engloba, sem dúvida, a obrigação do Estado adotar medidas que afastem esses interesses de toda as formas de risco e negligência.

No caso em análise, verifica-se premente a obrigação do Estado da Paraíba de executar as obras necessárias em toda a estrutura comprometida da Escola Estadual Santo Antônio isso como forma de evitar **desabamento da edificação em razão da precariedade da estrutura física do imóvel** e outros riscos que causem

eventuais danos à integridade física e à própria vida de diversos alunos, professores e funcionários.

De outro giro, sob o aspecto exclusivamente educacional, sabe-se que o artigo 206, VII, da Constituição Federal, garante que o ensino seja ministrado com base no já mencionado **princípio do padrão de qualidade**, que envolve desde as condições das instalações físicas de cada escola até o próprio desenvolvimento do processo ensino-aprendizagem.

Com efeito, não há que se falar no cumprimento de tal princípio constitucional quando a estrutura da escola sob foco encontra-se com fissuras nas paredes, telhas quebradas e desabamento de parte do telhado.

Cumprir destacar, ainda, que o Estatuto da Criança e do Adolescente garante o acesso e permanência na escola, preferencialmente próximo à residência da criança e do adolescente ou que, pelo menos, garanta o acesso através de transporte escolar.

Dessa forma, considerando as péssimas condições já narradas, cujas situações estão retratadas nos documentos contidos na Notícia de fato nº 035.2018.000489, oriundo desta Promotoria, não se pode negar que o Executivo Estadual não tem dado atenção devida a` **Escola Estadual Santo Antônio. Assim, devem ser tomadas medidas para compelir o Estado da Paraíba a adotar, de fato, as providências necessárias que assegurem a reforma da referida escola de modo a possibilitar o seu funcionamento com educação de qualidade a todos os alunos, com ou sem deficiência e a preservação da integridade física, vida e segurança do corpo discente e docente, além dos servidores lotados nessa instituição de ensino.**

4 - DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

Ainda sob a ótica do direito instrumental e buscando conferir maior efetividade ao processo, a presente demanda tem espeque no artigo 213 do Estatuto da Criança e de Adolescente, que autoriza a concessão de tutela antecipada quando presentes os requisitos do

relevante fundamento da demanda e o justificado receio da ineficácia do provimento final, senão vejamos:

Art. 213. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.

§ 1º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, citando o réu.

§ 2º O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando prazo razoável para o cumprimento do preceito.

§ 3º A multa só será exigível do réu após o trânsito em julgado da sentença favorável ao autor, mas será devida desde o dia em que se houver configurado o descumprimento.

Além disso, o artigo 12 da Lei nº 7.347/85 autoriza a concessão de medida de urgência em sede de ação civil pública: “Poderá o Juiz conceder mandado liminar, com ou sem justificação prévia, em decisão sujeita a agravo”.

Somado a tudo isso, o Código de Processo Civil em seu artigo 300, do Novo Código de Processo Civil que:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo”.

In casu, a prova inequívoca restou evidenciada através da argumentação expendida nesta peça e de todo arcabouço documental anexo, de que as crianças e adolescentes da **Escola Estadual Santo Antônio**, têm direito à educação de qualidade em espaço que proporcione o pleno desenvolvimento de suas faculdades intelectuais, através da garantia da integridade física, vida, segurança, direitos estes garantidos constitucionalmente, além de **que referido direito não está sendo efetivado em face da inércia do Estado da Paraíba.**

Quanto ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, também é certa a sua existência na medida em que até o presente momento, ou seja, está próximo do início das aulas do **ano letivo de 2019, a Estado da Paraíba ainda não**

tomou as medidas necessárias para reformar plenamente a escola e, portanto, torná-la adequada para o recebimento seguro dos alunos (crianças e adolescentes, professores e funcionários e que, por esse motivo, os mesmos estão sujeitos a diversos riscos em razão das irregularidades verificadas e constantes das fotografias anexas.

Saliente-se que a decisão concessiva da tutela antecipada deve fixar multa cominatória por dia de descumprimento (*astreintes*), pois uma decisão judicial tão importante e tão relevante para a sociedade não pode correr o risco de não ser cumprida ou, ainda, de ser postergada pelo demandado, sem previsão de cumprimento.

A realidade atual urge ser alterada no mais curto espaço de tempo, obrigando o Governo atual a não recuar nesse propósito, sob pena de institucionalizar-se, de vez, o descaso para com a comunidade escolar defendida.

Requer-se que a multa diária a ser fixada para o caso de não cumprimento da decisão judicial tenha o seu valor sempre atualizado pelo índice vigente de correção monetária, como, ainda, seja aplicada na sentença final, revertendo-se em benefício do Fundo de que trata o artigo 13 da Lei de Ação Civil Pública.

Assim, presentes os requisitos exigidos em Lei, requer esse *Parquet*, desde já, a **CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA**, *in limine*, para obrigar o Estado da Paraíba a:

- 1) iniciar, no prazo de 30 dias, reforma na estrutura comprometida e desgastada da Escola Estadual Santo Antonio, efetuando obras que atendam às adequações necessárias;
 - 2) concluir no prazo de até 120 dias a reforma estrutural da escola;
 - 3) a disponibilização de imóvel adequado para possibilitar o início das aulas do ano letivo de 2019, enquanto não realizadas as obras de reforma no imóvel da Escola Estadual Santo Antônio, de modo a não prejudicar, ainda mais, o início das aulas;
-

4) determine a intimação do demandado para o cumprimento da medida liminar anteriormente pleiteada;

Na hipótese de descumprimento, requer a aplicação de multa diária em desfavor do Erário Estadual no valor de R\$ 1.000,00 (dez mil reais), além de multa pessoal ao Governador e/ou Secretário de Educação do Estado, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), que deverá ser revertida em favor do Fundo de que cuida o artigo 13 da Lei da Ação Civil Pública, como forma de obtenção do resultado específico pretendido, sem prejuízo dos comandos legais previstos no caput e §§ do artigo 537 do CPC.

5 - DO PEDIDO FINAL

Ante o exposto, fiel aos fatos e fundamentos acima traçados, requer este Órgão Ministerial, através de seu representante signatário, se digne Vossa Excelência:

a) em determinar a citação do réu para que responda aos termos desta ação no prazo legal, sob pena de revelia e confissão;

b) em apreciar o pedido de tutela antecipada requerida em todos os seus termos;

c) em condenar o Estado da Paraíba na obrigação de realizar as obras de reparos necessários na Escola Estadual Santo Antônio, sob pena de multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em desfavor do Erário Estadual e R\$ 1.000,00 (mil reais) em face do Governador e Secretário Estadual ou quem vier lhe suceder no curso da ação, que deverá ser revertida em favor do Fundo de que cuida o artigo 13 da Lei da Ação Civil Pública;

d) caso não disponha o demandado de recursos financeiros suficientes para a reforma no ano em exercício, requer o remanejamento de verbas da publicidade institucional do Estado para serem aplicadas na recuperação da Escola Estadual Santo Antônio, com fulcro nos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, dignidade da pessoa humana, mínimo existencial e da vedação ao retrocesso;

e) ao final, julgar procedentes os pedidos desta ação, confirmando-se a tutela antecipada requerida ou concedendo-a na sentença, caso indeferida liminarmente;

f) a dispensa do pagamento de custas, emolumentos e outros encargos, desde logo, em face do previsto no artigo 18 da Lei nº 7.347/85 e do artigo 87 da Lei nº 8.078/90; além da intimação pessoal deste Órgão Ministerial dos atos e termos processuais, na forma da lei, mediante entrega dos autos com vista na sede da Promotoria, situada no endereço declinado no timbre *supra*, com esteio nos artigos 236, § 2º, do CPC, e 41, inciso IV, da Lei nº 8.625/93 – Lei Orgânica Nacional do Ministério Público;

Protesta o Ministério Público pela produção de todas as provas admissíveis em direito, especialmente a oitiva do Padre José Ronaldo Marques da Costa (podendo ser notificado na Paróquia de Santo Antônio, nesta urbe) e da diretora da escola (a ser intimada na unidade), como também, a realização de inspeção judicial ou perícia para avaliar a reformar a ser realizada na escola estadual, fim de atestar sua adequação e inexistência de risco para os alunos e servidores públicos.

Atribui-se à causa o valor de R\$ 10.000,00.

Feito isento de custas, nos termos do artigo 18 da Lei nº 7.347/85.

Piancó/PB, 28 de janeiro de 2019.

JOSÉ LEONARDO CLEMENTINO PINTO
PROMOTOR DE JUSTIÇA
